



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Órgão Especial**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-2926 - Email: soe@tjsc.jus.br

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5061030-73.2021.8.24.0000/SC**

**OFÍCIO Nº 4313379**

Ao(À) Exmo(a). Sr(a):

**PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5061030-73.2021.8.24.0000

Senhor(a) Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, chave de acesso aos autos para obtenção de cópia do acórdão prolatado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5061030-73.2021.8.24.0000, em que é requerente Procurador Geral - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, conforme o estabelecido no art. 16 da Lei estadual n. 12.069 de 27 de dezembro de 2001, inclusive para os efeitos do § 2º do art. 85 da Constituição Estadual.

CHAVE: 218012073321

Respeitosamente,

Documento eletrônico assinado por **LUIZ GUSTAVO PALMA GERBER, Analista Judiciário**, em 13/12/2023, às 13:33:22, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4313379v2** e do código CRC **fc1d7c31**.

OPRESE  
SECRETARIA GERAL 20/02/2023 15:02 291028

OPRESE  
SECRETARIA GERAL 20/02/2023 15:02 291028

## ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO

Caso não seja possível a entrega desta notificação ao destinatário, favor enviá-la para:

Destacar o AR, encaminhá-lo ao CDIP após a entrega em até D+1 (preferencialmente no mesmo dia) e destruir o objeto principal na unidade.

Órgão Especial

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, -, Centro  
88020-901, Florianópolis, SC

### Para uso dos Correios

- |  |  |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se              | <input type="checkbox"/> 5 Recusado      |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número   | <input type="checkbox"/> 7 Ausente       |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido          | <input type="checkbox"/> 8 Falecido      |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____          |  |

Reintegrado ao Serviço Postal em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura/matricula funcionario

Tribunal de Justiça de  
Santa Catarina



**AR**  
Digital



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Dr. Jorge Luiz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, Centro

**88020-900** Florianópolis, SC

*Deuul Jerae*

Postagem: 18/12/2023

BV588085568BR





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-2926  
- Email: soe@tjsc.jus.br

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº  
5061030-73.2021.8.24.0000/SC**

**AUTOR:** PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

**RÉU:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

**EDITAL**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO (ART. 18 DA LEI ESTADUAL Nº 12.069/2001)**

ÓRGÃO ESPECIAL - AUTOS Nº 5061030-73.2021.8.24.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR JOÃO HENRIQUE BLASI

AUTOR: PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORA: KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA (OAB SC 21613)

RÉU: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR: MARCIO LUIZ FOGACA VICARI (OAB SC 9199)

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE FAMILIAS EDUCADORAS DE SANTA CATARINA - AFESC

PROCURADORES: MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI (OAB SC 25915) SAMUEL GAERTNER EBERHARDT (OAB SC 17421)

**DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO:** O ÓRGÃO ESPECIAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 8º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 10-A, 10-B, 10-C, 10-D, 10-E, 10-F, 10-G E 10-H DA LC 170/98, NA REDAÇÃO DADA PELA LC 775/21, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 22, INCISO XXIV, DA CF/88, E ARTIGO 8, CAPUT, 32, 50, § 2º, II E VI, C/C OS ARTS. 71, INC. IV, 'A', 110, CAPUT, E 112, I, TODOS DA CE/89.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ GUSTAVO PALMA GERBER**, **Analista Judiciário**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4313102v6** e do código CRC **615af58f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ GUSTAVO PALMA GERBER

Data e Hora: 13/12/2023, às 13:15:6



**Poder Judiciário**  
**Justiça Estadual**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

**Processo:** 5061030-73.2021.8.24.0000

**Parte(s):**

PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA -  
FLORIANÓPOLIS - AUTOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - RÉU

GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS - RÉU

ESTADO DE SANTA CATARINA - INTERESSADO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - MP

ASSOCIACAO DE FAMILIAS EDUCADORAS DE SANTA CATARINA - AFESC - AMICUS  
CURIAE

## **CERTIDÃO**

---

CERTIFICO que a decisão/acórdão transitou em julgado em 07/12/2023.

LUISA TAMI MAKITA

---



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO INTERNO EM DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5061030-73.2021.8.24.0000/SC

**RELATOR:** DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA

**AGRAVANTE:** ESTADO DE SANTA CATARINA

**AGRAVADO:** PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

**AGRAVADO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**AGRAVADO:** GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

## RELATÓRIO

Estado de Santa Catarina interpôs o presente agravo interno contra a decisão proferida pela 2ª Vice-Presidência desta Corte de Justiça que, nos termos do artigo 1.030, inciso I, "b" do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso extraordinário por considerar que o *decisum* objurgado está em consonância com a posição firmada no bojo de recurso representativo da controvérsia - RE 888.815 (Tema 822/STF), rel. Ministro Roberto Barroso, rel. p/ acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. em 12-09-2018 - e, quanto às demais assertivas, não o admitiu (evento 61).

Em suas razões recursais, sustentou a parte agravante que houve equívoco de enquadramento da controvérsia, não se subsumindo o caso dos autos ao entendimento firmado no aresto tomado como referência, uma vez que "*a competência para legislar sobre o método pedagógico do ensino domiciliar não foi objeto de discussão pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 888.815, leading case do Tema 822 de repercussão geral*".

Ressaltou, nessa perspectiva, que a Corte Suprema não analisou, no julgamento paradigmático, acerca da competência para legislar sobre a matéria em discussão, se é privativa da União ou concorrente com os Estados.

Sob tal premissa, entre outras considerações, requer seja dado provimento ao agravo interno, a fim de viabilizar o processamento do recurso extraordinário interposto (evento 76).

No bojo das contrarrazões, o Ministério Público de Santa Catarina manifestou-se pela manutenção do *decisum* impugnado, visto que a decisão recorrida está em sintonia com orientação firmada pelo

Supremo Tribunal Federal no Tema 822 de repercussão geral (evento 82).

É o relatório.

## VOTO

Infere a parte agravante, em apertada síntese, que o recurso representativo da controvérsia tomado como paradigma (RE 888.815 - Tema 822/STF) não se amolda ao caso vertente, na medida em que "*a competência para legislar sobre o método pedagógico do ensino domiciliar não foi objeto de discussão pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 888.815, leading case do Tema 822 de repercussão geral*".

Malgrado o esforço argumentativo, a tese articulada pelos recorrentes não merece prosperar.

De pronto, destaca-se que a questão relativa à "*Possibilidade de o ensino domiciliar (homeschooling), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal*" foi reconhecida como de repercussão geral e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, tendo sido objeto de apreciação pelo Pretório Excelso no RE 888.815 (Tema 822/STF).

Nesse sentido, vale transcrever a ementa do aresto utilizado como referência:

*Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.*

*2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de*

*uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.*

*3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.*

***4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).***

*5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira” (RE 888815, rel. Ministro Roberto Barroso, rel. p/ acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. em 12-09-2018) (grifou-se).*

Na espécie, o órgão julgador originário negou provimento ao apelo da parte ora agravante, sob o argumento de que é de competência privativa da União dispor sobre as diretrizes da educação, sendo que o próprio Supremo Tribunal Federal declarou, na ementa do paradigma, que a lei de implantação do ensino domiciliar deve ser federal e editada pelo Congresso Nacional.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte excerto do acórdão impugnado (evento 39):

*No mérito, é preciso fazer desde logo breve esclarecimento quanto ao objeto desta ação, até mesmo em função de algumas ponderações manifestadas pela amicus curiae nas relevantes peças que encaminhou à Corte.*

*Em mais de uma passagem, justificou a necessidade de permissão ao ensino domiciliar como forma de coibir o envenenamento ideológico do ambiente escolar.*

*Porém, como salientei por ocasião do deferimento da medida cautelar (evento 4), oportunidade na qual rejeitei pedido de instalação de audiência pública para tratar do aspecto material do ensino domiciliar, por desnecessária, o STF já se manifestou sobre a possibilidade de implantação do homeschooling, respeitadas tais e quais condições, ao apreciar o Tema 822 da repercussão geral, quando do julgamento do RE 888815.*

*Portanto, até como forma de evitar que a presente decisão escale o noticiário e as redes sociais de forma deturpada, presente a polarização, é preciso deixar claro que esta Corte não emite juízo em torno do mérito do ensino domiciliar, pois essa tarefa já foi desempenhada (e com força vinculante) pelo STF.*

*O objeto desta ação é mais singelo e reside em saber se o Estado de Santa Catarina pode editar lei sobre ensino domiciliar em vista das regras de competências existentes na CF/88 e na CE/89.*

*3. Quanto ao ponto, o STF, ao apreciar o Tema 822 da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 888815, entendeu que o homeschooling, apesar de compatível com a CF/88, não é, porém, garantia constitucional, nem consubstancia regra auto aplicável, dependendo de criação e regulamentação prévia e originária pelo Congresso Nacional, por meio de lei federal, no desempenho, a meu ver, de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF/88).*

*Faço registro da ementa do precedente:*

*CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.*

*2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.*

*3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.*

**4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).**

5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. (RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019, sem destaque no original)

*Existe uma razão fundamental para que o STF tenha inscrito na ementa desse julgado que a lei de implantação do ensino domiciliar deve ser federal e editada pelo Congresso Nacional, no exercício (afirmo eu) de competência legislativa privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação.*

*A competência privativa da União para dispor sobre as diretrizes da educação "implica o poder de legislar, com exclusividade, sobre a orientação e o direcionamento que devem conduzir as ações em matéria de educação (STF - ADI 6592, Rel. MIn. Roberto Barroso).*

*Já o poder "de tratar das bases da educação refere-se à regulação, em caráter privativo, sobre os 'alicerces que [lhe] servem de apoio', sobre os elementos que lhe dão sustentação e que conferem coesão à sua organização. No exercício dessa competência privativa, portanto, a União fixa diretrizes que devem ser observadas em todo o território nacional" (STF - ADI 6592, Rel. MIn. Roberto Barroso).*

*Como se vê, "cabará à União a edição de normas gerais que estruturarão o sistema nacional de educação e orientarão as demais esferas federativas na implementação dos objetivos e valores traçados pelo constituinte" (STF - MC - ADPF 526, Relator Dias T).*

*A Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional – LDB, ao tratar do tema objeto desta ação, estruturou o ensino nacional a partir da premissa fundamental da presença do aluno em sala de aula, por isso que dispôs no seu artigo 6º ser "dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade".*

*A propósito, vale assinalar que o ECA repete essa norma ao inscrever em seu artigo 55 que os "pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino".*

*Dessa forma, contrariamente ao afirmado pelo Estado de Santa Catarina e pelo amicus curiae, o ensino domiciliar não se contém na atual estrutura da educação nacional, pois toda a sua base está erigida em torno da presença do estudante em sala de aula, com esforço legislativo contra a evasão escolar (ECA, art. 56). Obrigatoriedade de matrícula, frequência, conteúdo programático, rede de ensino, órgãos de controle e fiscalização, métodos de avaliação, socialização dos alunos, absolutamente tudo foi construído a partir da premissa fundamental do comparecimento obrigatório do estudante no recinto da escola. Esse é o modelo da educação nacional até então vigente.*

*Portanto, vale repetir, quanto ao local onde o ensino deverá ser prestado, se no domicílio do aluno ou na escola, a União exerceu a sua competência para legislar sobre normas gerais, por meio do artigo 6º da LDB e do artigo 55 do ECA, e a estruturou por meio da presença do aluno em sala de aula.*

*Se essa estruturação tiver que ser modificada para acomodar na base da educação nacional também o ensino domiciliar, forçosamente haverá a necessidade da edição de normas nacionais que alterem a LDB e o ECA.*

*Tanto isso é verdade que, como enfatizado pelo Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer, da boa lavra do Dr. Paulo de Tarso Brandão, as propostas legislativas que atualmente correm no Congresso Nacional para a implantação do ensino domiciliar modificam expressamente dispositivos da LDB e do ECA, especialmente aqueles que determinam a obrigatoriedade da matrícula dos alunos em escola da rede pública ou privada, verbis:*

*[...].*

*Fazendo jus ao poder de criar normas gerais, a União editou a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que 'estabelece as diretrizes e bases da educação nacional', exaurindo a possibilidade de os Estados exercerem a competência legislativa plena quanto a essa temática. Embora os defensores da norma estadual impugnada aleguem não existir norma geral editada pela União que trate sobre a educação domiciliar – o que, em tese, autorizaria a regulamentação da matéria pelo Estado –, não há a referida omissão federal.*

*Isso porque a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, editada pela União, estabeleceu a necessidade de matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade (art. 6º, da Lei n. 9.394/96), nos seguintes termos: LDBN: Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.*

*Nesse mesmo sentido é a orientação extraída do artigo 208 da Constituição da República, senão vejamos: CRFB/88:*

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade*

*própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

*Dispondo da competência para disciplinar as normas gerais que versem sobre proteção à infância e à juventude – uma vez que a matéria também consta no rol das competências concorrentes –, a União elaborou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/90), e, mais uma vez, estabeleceu a obrigatoriedade da matrícula de crianças em instituições de ensino: Lei n. 8.069/90 (ECA):*

*Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.*

*A intenção do legislador federal, no sentido da imprescindibilidade da realização da matrícula de crianças e adolescentes na rede regular de ensino, está expressa nas normas gerais editadas pela União, seja naquela que versa sobre as diretrizes e bases da educação, seja naquela que trata da proteção à criança e ao adolescente, não podendo o legislador estadual criar lei alegando omissão legislativa federal (que, como visto, não há), e mais: contrariando a orientação geral formulada em âmbito nacional.*

*Tanto a orientação do Governo Federal é no sentido da necessidade de matrícula de crianças e adolescentes nas instituições de ensino, que, em 28 de março de 2022, o Ministério da Educação em parceria com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos disponibilizaram um serviço telefônico ("Disque 100") para o recebimento de denúncias acerca da evasão escolar. Por esse meio, os Conselhos Tutelares, o MEC e as Secretarias de Educação estaduais e municipais terão acesso à informação, o que possibilitará a tomada de providências para a reinserção dos estudantes às unidades escolares.*

*[...].*

*Instituir o direito à educação domiciliar no Estado de Santa Catarina é contradizer toda a legislação federal e a política pública adotada em âmbito nacional, ultrapassando os limites da suplementação que compete ao Estado, no âmbito das competências legislativas concorrentes.*

*Ao Estado somente cabe legislar sobre matéria atinente ao seu sistema de ensino, editando para este normas complementares (LDBN, artigo 10, inciso V), de modo a organizá-lo para atender às necessidades locais – o que não abrange a temática do homeschooling.*

*A existência de contradição entre a premissa da educação domiciliar e as diretrizes e normas gerais estabelecidas pela União confirma que o homeschooling não se trata de assunto de interesse regional ou local, mas sim de matéria restrita à apreciação do legislador federal, a ser contemplada, ou não, pela norma geral que versa sobre educação, já que demanda tratamento uniformizado em âmbito nacional.*

***O interesse federal na regulamentação da temática se comprova pelo fato de tramitarem atualmente, no Congresso Nacional, projetos de lei que versam sobre a instituição dessa nova modalidade pedagógica no país. E, para ser possível a implementação do homeschooling, há necessidade de alterações tanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como no Estatuto da Criança e do Adolescente (alterações que, pela repartição das competências, só podem ser realizadas pela União).***

*É o que se extrai de pelo menos dois desses projetos de leis federais. Seguem suas ementas:*

*Projeto de Lei n. 490/2017: "Altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica".5 -----*

*Projeto de Lei n. 2401/2019: "Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar; altera a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".6 A título de exemplo, vale transcrever dispositivos do PL n. 2401/2019, que alteram os artigos da LDBN e do ECA e preveem a necessidade de realização de matrícula das crianças em unidades escolares, para acrescentar a opção pela educação domiciliar: PL n. 2401/2019: Art. 14. A Lei n° 9.394, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 6° É dever dos pais ou dos responsáveis: I - efetuar matrícula das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade; ou II - declarar a opção pela educação domiciliar, nos termos da lei." (NR) -----*

*----- Art. 15. A Lei n° 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 55. Os pais ou os responsáveis têm a obrigação de: I - matricular seus filhos ou seus pupilos na rede regular de ensino; ou II - declarar a opção pela educação domiciliar, nos termos da lei." (NR)*

*A necessidade de alteração nas normas gerais para que possa ser implementado o modelo da educação domiciliar no país exclui a possibilidade de os demais entes federados legislar sobre a matéria.*

*Portanto, tais são as razões que levaram o STF a inscrever na ementa daquele julgado que a instituição do ensino domiciliar só pode derivar de lei federal editada pelo Congresso Nacional.*

*A lei do Estado de Santa Catarina, nesse prisma, rompe de maneira radical com a base do ensino nacional que hoje se pratica no país para implantar um novo modelo que oferece a opção pela promoção do ensino no recôndito do lar, com novas regras de avaliação e controle de frequência, além de toda uma estruturação (por parte dos pais e do Estado) para se alcançar a socialização e a integração comunitária desses alunos que ficarão de fora do ambiente plural da escola.*

*Por isso, considero procedente a alegação formulada pelo Ministério Público no sentido de que a legislação impugnada, ao veicular norma originária e exaustiva sobre educação domiciliar (homeschooling), regulou matéria reservada privativamente à União, com ofensa ao disposto no artigo 22, XXIV, da CF/88, e, reflexamente, ao artigo 8, caput, da CE/89.*

*Como o STF deixou expresso na ementa transcrita, a criação do ensino domiciliar reclama a edição de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, pois o núcleo básico e fundamental de matéria relacionada com a educação deve receber tratamento uniforme em todos os estados da federação, com posterior adaptação à realidade regional e local pelas ordens jurídicas parciais (estados), no desempenho, agora sim, da competência concorrente prevista no artigo 24, IX, da CF/88.*

*Veja-se que o ensino domiciliar não opõe Estados ricos e cultos a Estados pobres e néscios, mas sim famílias estruturadas a famílias sem vocação para a promoção dessa nova modalidade educacional. E famílias equipadas para o ensino domiciliar existem em todos os Estados da federação, razão pela qual a disciplina geral deve ser uniforme em todo o território nacional.*

*Como mencionado, a demonstrar a usurpação de competência legislativa privativa da União, veja-se que, com fulcro na competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, aquele ente editou a Lei n. 9394/96, cujo artigo 6º (em norma repetida pelo artigo 55 do ECA) impõe aos pais o dever cogente de matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.*

*Sem emitir juízo de valor sobre a (in)conveniência do ensino domiciliar, pois não é disso que se cuida nesta ação, é patente que os comandos dos artigos 6º da Lei 9394/96 e 55 do ECA foram amputados pela legislação catarinense no ponto em que permite a educação das crianças e adolescentes fora do ambiente escolar público ou privado.*

*Ou seja, em Santa Catarina, os artigos 6º da Lei 9394/96 e 55 do ECA (editados, repita-se, no exercício de competência legislativa privativa da União) foram parcialmente revogados, possuindo conotação e alcance diversos do verificado no restante do território nacional.*

*É dizer, atualmente, à luz da legislação aqui impugnada, as diretrizes e as bases da educação do restante do país são diferentes das diretrizes e das bases da educação ministrada em Santa Catarina em aspecto de meridiana importância e contra toda a base do ensino vigente no país.*

*Passe o truísmo, mas é evidente que o Estado de Santa Catarina não possui competência para legislar sobre esses temas, especialmente para revogar normas editadas pelo Congresso Nacional no desempenho de competência legislativa privativa da União.*

*Por outro lado, em atenção ao arrazoado apresentado pelo amicus curiae, não é correto argumentar que a regulação catarinense do ensino domiciliar vem na esteira da competência*

*suplementar prevista no artigo 24, § 3º, da CF/88, diante de eventual inércia da União em positivar as regras gerais sobre a matéria.*

*A regra geral já está posta pelo artigo 6º da Lei 9394/96 e ela prevê a matrícula do aluno em escola da rede estadual ou privada, não cabendo ao Estado de Santa Catarina modificá-la sobre o pretexto de exercer competência concorrente sobre educação.*

*Além disso, o comando previsto no citado artigo 24, § 3º, da CF/88, está inserido no raio da competência concorrente entre os entes da federação para legislar sobre tema constitucional, ao passo que a competência de que aqui se cogita é privativa da União para dispor sobre as diretrizes e as bases da educação nacional, não havendo espaço para a atuação plena dos Estados sob a alegação de omissão do ente central.*

*Portanto, a legislação combatida nesta ação viola o artigo 22, XXIV, da CF/88, e o artigo 8º, caput, da CE/89.*

*Nesse sentido, transcrevo precedentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Paraná e de São Paulo:*

**A) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.550/2021 DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ QUE, ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DISPÕE SOBRE ENSINO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING).**

**INSTRUÇÃO DA AÇÃO COM MANIFESTAÇÕES VOLTADAS AO MÉRITO. CONVERSÃO DA FASE DE REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.**

**INSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DE ENSINO DOMICILIAR POR MEIO DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI FEDERAL RECONHECIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE N. 888815/RS (TEMA N. 822/STF). USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASE DE EDUCAÇÃO (ARTIGO 22, XXIV, DA CRFB/88). REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA DE REPRODUÇÃO E RESPEITO OBRIGATÓRIOS EM TODAS AS UNIDADES FEDERATIVAS. PRECEDENTES DO STF. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PREVISTA NOS ARTIGOS 110 E 112 DA CESC/89. INVASÃO, ADEMAIS, DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ART. 52, § 2º, DA CESC/89). PROCEDÊNCIA DA AÇÃO (TJSC - ADI 5058462-84.2021.8.24.0000, Rel. Des. Salim Schead dos Santos).**

**B) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO. LEI MUNICIPAL Nº 7.160/2020, DE CASCAVEL, QUE ADMITIU A MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO SISTEMA DE ENSINO DAQUELA MUNICIPALIDADE. MATÉRIA RECENTEMENTE ENFRENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO APRECIAR O TEMA 822 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO PELA COMPATIBILIDADE DO**

*HOMESCHOOLING COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA AUSÊNCIA DE SUA AUTOAPLICABILIDADE, DEPENDENDO DE CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL, POR MEIO DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF) E CONCORRENTE PARA ESTABELECEM NORMAS GERAIS SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR CONFERIDA AOS MUNICÍPIOS EM RELAÇÃO A ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL (ARTS. 30, I E II, CF, E 17, I E II, CE/PR). EDIÇÃO DA LEI Nº 9.394/1996 PELA UNIÃO (LEI DAS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL), POR MEIO DA QUAL elegeu a escolarização formal em instituição convencional de ensino como modalidade pedagógica predominante e estabeleceu a obrigatoriedade de matrícula e frequência das crianças em estabelecimento oficial de ensino, nada dispondo acerca da educação domiciliar. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL IMPUGNADA QUE CRIOU NOVA MODALIDADE DE ENSINO, NÃO PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI 0062211-56.2020.8.16.0000, Rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira).*

*C) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.348, de 18 de agosto de 2021, do Município de Sorocaba, que "dispõe sobre a instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do município de Sorocaba". Alegação de ofensa às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Rejeição. Fundamento que não justifica o controle normativo abstrato. Como ensina GILMAR FERREIRA MENDES, "não subsiste dúvida de que somente a norma constitucional apresenta-se como parâmetro idôneo à aferição da legitimidade da lei ou ato normativo, no juízo de constitucionalidade". Alegação de ofensa ao princípio do pacto federativo. Reconhecimento. Competência para legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional" que é exclusiva da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade manifesta. Posicionamento alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido: (a) de que, embora o ensino domiciliar não seja vedado constitucionalmente, sua criação deve ser dar "por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional" (Tema 822); e (b) de que é inconstitucional ato normativo estadual (ou municipal) "no qual se disciplinam aspectos pertinentes à legislação sobre diretrizes e bases da educação nacional por usurpação de competência legislativa privativa da União" (ADI 5091, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 27/09/2019). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2200312-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022).*

Denota-se, então, que o acórdão objeto do reclamo extraordinário não destoou da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que afirmou que "existe uma razão fundamental para que o STF tenha inscrito na ementa desse julgado que a lei de implantação do ensino domiciliar deve ser federal e editada pelo

*Congresso Nacional*", porquanto ao consignar tal afirmação no voto, a Corte Superior dispôs sobre a competência federal para legislar sobre o tema.

Ademais, conforme também mencionado no decisório sob impugnação, existe interesse federal para regulamentar a referida temática, uma vez que tramitam, no Congresso Nacional, projetos de lei que tratam sobre a instituição do *homeschooling* no país, sendo que para ser possível a implementação desta forma de educação será necessário alterar a legislação vigente, "*alterações que, pela repartição das competências, só podem ser realizadas pela União*".

Repisa-se que "*caberá à União a edição de normas gerais que estruturarão o sistema nacional de educação e orientarão as demais esferas federativas na implementação dos objetivos e valores traçados pelo constituinte (STF - MC - ADPF 526, Relator Dias T)*".

Por conseguinte, não há que se falar em juízo de adequação equivocado, haja vista inexistir divergência entre a compreensão firmada no aresto paradigma e o que restou decidido por esta Corte, eis que o desprovemento do agravo interno é medida que se impõe.

Por fim, deixo de aplicar a sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento.

---

Documento eletrônico assinado por **GETULIO CORREA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3642564v14** e do código CRC **197527bb**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GETULIO CORREA  
Data e Hora: 26/7/2023, às 15:20:52

---

5061030-73.2021.8.24.0000

3642564.V14



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO INTERNO EM DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
(ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5061030-73.2021.8.24.0000/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA

**AGRAVANTE:** ESTADO DE SANTA CATARINA

**AGRAVADO:** PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

**AGRAVADO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**AGRAVADO:** GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NA FORMA DO ART. 1.030, INCISO I, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EDUCAÇÃO. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. *DECISUM* EM CONSONÂNCIA COM A POSIÇÃO CRISTALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 888.815 - TEMA 822/STF). APLICAÇÃO ADEQUADA DA TESE PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

*"4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227)" (RE 888815, rel. Ministro Roberto Barroso, rel. p/ acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 12-09-2018).*

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Câmara de Recursos Delegados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 26 de julho de 2023.

---

Documento eletrônico assinado por **GETULIO CORREA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3642565v6** e do código CRC **4f7ab40b**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GETULIO CORREA  
Data e Hora: 26/7/2023, às 15:20:52

---

**5061030-73.2021.8.24.0000**

**3642565.V6**